



DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS – EM BUSCA DE UMA PERSONALIDADE ESQUECIDA

THE RIGHT OF NON-HUMAN ANIMALS – IN SEARCH OF A FORGOTTEN PERSONALITY

DOI:

Jefferson Aparecido Dias

Doutorado em Direitos Humanos e
Desenvolvimento pela Universidade Pablo
de Olavide, de Sevilha, Espanha.

EMAIL: jeffersondias@unimar.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8418007759977479>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3101-1621>

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Doutorando em Direito pela pelo Programa
de Pós-Graduação em Direito da
Universidade de Marília/SP (UNIMAR)

EMAIL: roconelson@hotmail.com

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1158874159117246>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4169-1827>

RESUMO: O presente estudo versa sobre a temática dos direitos dos animais não humanos e o tratamento deles como sujeitos de direito. A escolha do tema se justifica pela necessidade de superação do antropocentrismo. A problemática aborda sobre a viabilidade jurídica do reconhecimento da personalidade dos animais para fins de tutela de direito. A pesquisa em tela, fazendo uso de uma abordagem de cunho qualitativa, utiliza-se de método lógico-dialético, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica e documental, na qual se visita a legislação, a doutrina e a jurisprudência e tem por objetivo analisar a viabilidade jurídica do reconhecimento da personalidade dos animais no sistema jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito dos animais. Animalismo. Sujeito de direito.

ABSTRACT: The present study deals with the theme of the rights of non-human animals and their treatment as subjects of law. The choice of theme is justified by the need to overcome anthropocentrism. The issue addresses the legal feasibility of recognizing the personality of animals for the purpose of legal protection. The research on screen, making use of a qualitative approach, uses a logical-dialectical method, adopting a bibliographic and documentary research technique, in which legislation, doctrine and jurisprudence are visited, aims to analyze the legal feasibility of recognizing the personality of animals in the Brazilian legal system.

KEY-WORDS: Animal law. Animalism. Subject of law.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Ética ecológica – do antropocentrismo à ecologia animal. 3 Da natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. 3.1 Da constituição de 1988. 3.2 Da legislação infraconstitucional. 3.3. Dos precedentes. 4. Algumas reflexões. 5. Proposta de *lege ferenda*. 6 Conclusão. 7 Referências.

1 Introdução

O presente ensaio trata da temática dos direitos dos animais não humanos, os quais, na ótica do pensamento e da cultura ocidental sempre foram tidos como objetos/coisas sujeitos de apropriação pelo homem, de sorte a satisfazer interesses e necessidades humanas, posto que os homens teriam uma superioridade fruto da razão, o que o condicionaria a ser o centro de todas as relações.

A escolha da temática justifica-se em face do crescimento de movimentos em favor dos animais, pleiteando reconhecimento de um plexo de direitos mínimos. Constata-se que esses valores têm reverberado, paulatinamente, demandas perante o Poder Judiciário, no Brasil.

A questão problema perpassa em determinar se é possível a partir desses novos valores que se apresentam em relação aos animais não humanos uma construção normativa, em decorrência do sistema jurídico brasileiro, de um novo status jurídico como sujeitos de direitos para esses animais?

Em face do exposto, tendo por base a teoria tridimensional do professor Miguel Reale, será realizada a pesquisa a partir de uma abordagem de cunho qualitativa, utilizando-se de método lógico-dialético, em que se adotará técnicas de pesquisas bibliográfica e documental na legislação, na doutrina e na jurisprudência, tendo por objetivo analisar a viabilidade jurídica do reconhecimento da personalidade dos animais no sistema jurídico brasileiro.

Para tanto, o presente ensaio estrutura-se da seguinte maneira: explicitação no que tange aos valores propugnados do antropocentrismo à ecologia animal; análise dogmática do enquadramento jurídico do animal em face da legislação do Brasil; ponderações críticas sobre a temática em face do contexto jurídico; uma projetização normativa a partir de proposta a título de *lege ferenda*.

2 Ética ecológica – do antropocentrismo à ecologia animal

A perspectiva antropocentrista (tradicional/pura/clássica) tem o viés de que o ser humano, por ser dotado de uma racionalidade, é o “eleito” para dominar tudo em seu entorno para satisfazer suas necessidades. Ele é o ponto de partida de todo o processo valorativo de maneira que o meio ambiente não possui valor em si mesmo, mas sim um valor externo atribuído pelo homem a partir de sua utilidade, presente e/ou futura.¹

De tal sorte, tudo que se encontra no meio ambiente, seja vivo ou inanimado, são objetos sujeitos à apropriação pelo homem, o qual vai atribuir o valor do seu existir conforme sua utilidade (Cf. GUDYNAS, 2019, p.14).

Assim, como o homem é o único que possui um valor intrínseco, os demais animais e o meio ambiente possuem apenas valor instrumental/relacional (inexistência de um valor moral intrínseco), não havendo limites à utilização deles, os quais devem ser geridos de forma a maximizar e prolongar a satisfação das necessidades humanas (Cf. LOURENÇO, 2019, ps. 42-43).

Importa relatar que há o chamado antropocentrismo tido como moderado/fraco/alargado que impõe determinados limites à utilização dos recursos naturais com o fito de atender interesses da atual e futuras gerações a partir de uma gestão sustentável que permita o uso perpétuo do meio ambiente para fins econômicos, estéticos, científicos, de recreação etc. O viver em equilíbrio com a natureza se justificaria a partir da perspectiva do próprio homem (Cf. LOURENÇO, 2019, ps. 43-44).

¹ “(...) A categoria antropocêntrica diz respeito às posturas centradas nos seres humanos, colocando-os como ponto de partida para qualquer valoração. Concede-se aos humanos um lugar privilegiado ao se conceber que as pessoas são substancialmente distintas de outros seres vivos, únicas por suas capacidades cognitivas e por ser conscientes de si mesmas; portanto, somente elas podem atribuir valores. Dessa maneira, unicamente os humanos podem ser sujeitos de valor, fazendo dos demais elementos que nos rodeiam, tais como plantas ou animais, objetos de valor. O antropocentrismo implica também um sentido de interpretar e sentir o meio ambiente em função de necessidades e desejos dos próprios humanos. Portanto, segundo essas posturas, os direitos e deveres podem somente residir nas pessoas. A Natureza, ou outros conceitos análogos, como meio ambiente, deixa de ser uma categoria plural, é desarticulada e se converte em um conjunto de objetos, vivos ou não vivos, em que alguns poderiam ter utilidade atual ou futura. Se as espécies ou os ecossistemas são objetos, podem eventualmente estar sob a propriedade dos humanos. (...)”. (GUDYNAS, 2019, p.14)

Particularmente, concorda-se com a doutrina que critica essa classificação, posto a ausência de maiores contribuições à temática (Cf. LOURENÇO, 2019, ps. 45).

Na trilha em tentar superar o paradigma antropocentrista, o qual é claramente predominante (Cf, BOYD, 2021), apresenta-se o biocentrismo, o qual constitui uma terminologia que abarca diversos vieses como o biocentrismo do tipo igualitário, não igualitário e mitigado (animalismo).

No biocentrismo igualitário se reconhece um valor intrínseco a todos os seres vivos, de sorte que não se nega o valor do ser humano, mas o agrega ao todo (Cf. LOURENÇO, 2019, ps. 47). O critério vida seria o único critério não arbitrário para atribuição de valor moral ao desenvolvimento biológico natural de um ser vivo (Cf. LOURENÇO, 2019, ps. 71).

Já no biocentrismo não igualitário é atribuído valores próprios distintos em face da complexidade do organismo vivo. Ramifica-se em diversas teorias, cada uma atribuindo critérios para o processo de valoração para a diferenciação moral (Cf. LOURENÇO, 2019, ps. 89).

No que tange ao animalismo se tem a ampliação da consideração moral para além do homem, de sorte a abarcar animais não humanos. Aqui, também, apresenta mais de uma vertente, as quais são antagônicas.

Importa relatar a perspectiva do bem-estarismo de Peter Singer que a partir da teoria utilitarista de cunho igualitário pretende justificar uma igual consideração de interesses entre animais humanos e animais não humanos a partir da senciência.

Explicita Peter Singer, em suas razões, que a igualdade não é uma questão fática, mas sim uma ideia moral, o que acarreta como desdobramento do princípio da igualdade não um tratamento idêntico, mas sim a mesma consideração independentemente das aparências ou capacidades. Essa consideração que confere igualdade de direito revela-se na capacidade de sofrer e sentir prazer (senciência) (Cf, SINGER, 2020, ps. 5-14).

Se os animais não humanos possuem capacidade de sentir dor como negar uma igual consideração equivalente a que se tem ao homem? Peter Singer sugere o

vegetarianismo como forma prática para pôr fim ao sofrimento dos animais não humanos.

Esse tratamento desigual, quanto aos interesses de outras espécies, acarretou a cunhagem da expressão “especismo”,² em analogia ao racismo, como conduta tendenciosa em favorecer membros da própria espécie ou contra outras (Cf, SINGER, 2020, ps. 11/15).

Verifique que a partir da teoria de Peter Singer, apenas os seres sencientes teriam seus interesses considerados. Ainda, afirma que há um afastamento da ética do biocentrismo, nesse aspecto, posto que não considera todas as formas de vida (por isso biocentrismo mitigado) (Cf. LOURENÇO, 2019, ps. 104).

O autor pondera que a questão da morte de uma pessoa teria um peso moral maior do que de um ser senciente não humano (Cf, SINGER, 2020, p. 32; LOURENÇO, 2019, ps. 109). Em face do cunho utilitarista, a questão da exploração dos animais não humanos fica condicionada às suas consequências, ou seja, se ao final tal exploração resultar em um conjunto de benefícios à humanidade superior à nocividade causada aos animais não humanos, a conduta seria moralmente permitida (análise da maximização dos resultados).

Em contraposição, apresenta-se a corrente do abolicionismo, tendo o filósofo Tom Regan como o seu maior representante que, a partir da deontologia de Kant, amplia o critério de agência moral de forma a abarcar os animais não humanos. Essencialmente, atribui valor inerente a todos os seres sujeitos-de-uma-vida, isto é, o valor inerente independe da utilidade e é invariável (não admite gradações). Em face disso que Tom Regan constrói o fundamento do princípio do respeito, o qual determina o dever de não lesar e o dever de assistência (Cf. LOURENÇO, 2019, ps. 116-118).

Alicerçado nesse viés, o referido filósofo propugna pelo fim do uso de animais em experiências científicas, bem como a dissolução do comércio de animais decorrente da pecuária e da caça esportiva (Cf. REGAN, 1986, p. 179).

² O termo é atribuído ao professor e psicólogo Richard Ryder (Cf. SINGER, 2020, p. 369).

3 Da natureza jurídica dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

3.1 Da constituição de 1988

A Constituição de 1988 diverge das antecessoras por ser a primeira a tratar sobre a questão ambiental dedicando um capítulo específico para tanto, podendo ser denominada de constituição verde em face desse processo de “esverdeamento” do direito constitucional (constitucionalismo ecológico) (Cf, SARLET & FENSTERSEIFE, 2021, p. 305; MARTINS, 2020, p. 132). *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...) (Grifos nossos)

Constate que pelo teor redacional do *caput* do art. 225 da Constituição, o mesmo está impregnado por uma concepção antropocentrista e a tentativa de defender interpretação diversa é negar os valores objetivos da sociedade replicado pelo constituinte de 1988.³

Afirma que a palavra “todos”, que dá início ao art. 225 da Constituição, não pode ser interpretada de modo a abarcar todos os seres vivos, isto porque a dignidade humana é o fundamento da República Federativa do Brasil, o que atribui a pessoa humana como centro de tudo no ordenamento jurídico, ou seja, a proteção à natureza e aos animais decorre não em face de um valor individual próprio, mas

³ “No Brasil, a legislação constitucional e infraconstitucional protege o meio ambiente e os animais, mas sem se dissociar totalmente da concepção antropocêntrica, prevalecendo a ideia de que o animal é uma “coisa” e que o homem é seu proprietário”. (SILVA & SANTIAGO, 2021, p. 62)

como consequência para a concretização da dignidade humana.⁴

A referida ilação se confirma em trecho seguinte do art. 225, em que prescreve que o meio ambiente é “(...) bem de uso comum do povo (...)”.⁵ O constituinte originário classificou o meio ambiente como um tipo de bem público, o qual fica à disposição da coletividade. Isso evidencia, mais uma vez, o caráter antropocentrista.⁶

Por óbvio, que não se está a vislumbrar um antropocentrismo clássico de base Kantiana nos dispositivos constitucionais, mas sim um antropocentrismo mitigado/relativizado/alargado, em que há uma preocupação com outras formas de vidas não humanas, como se constata nas disposições do art. 225, § 1º, VII que veda a crueldade contra os animais e impõe proteção a fauna e a flora.

Por mais que se constate uma tendência em busca da superação de uma ética antropocentrista, a partir das disposições constitucionais atuais não se consegue construir uma ilação coerente para afirmar com base art. 225, § 1º, VII que se pode imputar o reconhecimento de personalidade aos animais não humanos.

Infelizmente, a vedação à crueldade contra os animais está muito aquém de ser um direito ínsito dos animais não humanos como sujeitos de direito.

Em verdade, constitui, a partir de uma interpretação histórica, um mero desdobramento da dignidade do homem, tendo sucedido em 1988 a

⁴ “A leitura irracional e apressada do vocábulo tem levado à interpretação de que “todos” teria como destinatário todo e qualquer ser vivo. A hipótese não se justifica. A Constituição tem como um de seus princípios reitores a dignidade da pessoa humana e, portanto, a ordem jurídica nacional tem como seu centro o indivíduo humano. A proteção aos animais e ao meio ambiente é estabelecida como uma consequência de tal princípio e se justifica na medida em que é necessária para que o indivíduo humano possa ter uma existência digna em toda plenitude. (...)”. (ANTUNES, 2021, p. 54)

⁵ “Fácil é perceber que o bem ambiental não é *res nullius*, por ser, diante do comando constitucional, uma *res communi omnium*. A sua titularidade é do povo. O meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, não integrando o patrimônio particular de qualquer pessoa física ou jurídica. (...)”. (DINIZ, 2009, p. 723)

⁶ “(...)”. No Direito interno brasileiro, por exemplo, há duas definições de meio ambiente, a (1) constitucional no artigo 225 da Constituição da República, que o define como um bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, e (2) a legal, que o define como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. A definição constitucional tem caráter antropocêntrico, enquanto a legal ressalta os aspectos ecológicos”. (ANTUNES, 2021, p. 15)

constitucionalização da proteção do bem ambiental, que constitui objeto da relação ambiental em que o homem é o único sujeito de direito.

Nesse sentido, as lições de FIORILLO (2022):

Nosso sistema constitucional em vigor, ao estabelecer como princípio fundamental interpretativo de todos os dispositivos da Lei Maior a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), fixou a pessoa humana como “o ser, a que a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito”, indicando os bens ambientais (art. 225 da CF), como o objeto que a pessoa humana exerce o poder conferido por nossa Carta Magna.

Destarte, a relação jurídica ambiental existente em nosso sistema normativo é, pois, o “laço” que, sob a garantia da Constituição Federal interpretada em face de seus princípios fundamentais, submete os bens ambientais à pessoa humana. (p. 248)

Afirma que a citação retro coaduna-se com o pensamento do professor Miguel Reale que reputa como absoluto o valor da pessoa humana, sendo este o valor-fonte ponto núcleo de uma constelação axiológica (Cf. REALE, 2013, ps. 224/ 232-233). De tal sorte, os animais não teriam valor em si mesmos, sendo valores meios que gravitam em favor da pessoa humana.

3.2 Da legislação infraconstitucional

No que tange à legislação infraconstitucional, destaca-se o teor redacional do art. 82 do Código Civil em que os animais se afiguram na classificação de bens móveis como semoventes.⁷ *In verbis*: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

⁷ “Semoventes – São os suscetíveis de movimento próprio, como os animais. Movem-se de um local para outro por força própria. Recebem o mesmo tratamento jurídico dispensado aos bens móveis propriamente ditos. Por essa razão, pouco ou nenhum interesse prático há em distingui-los. (...)”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2022. V.1, p. 318). “Para findar esta introdução, quanto aos animais, são enquadrados atualmente como coisas dentro do Direito Privado Brasileiro. (...)”. (TARTUCE, 2022, p. 362). “Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (art. 82 do CC/2002)”. (GAGLIANO & PAMPLONA FILHO, 2021, p. 122)

Apesar de doutrinas especialíssimas, como a de Francisco Amaral, defender que “(...) animais não são coisas, sendo objeto de proteção jurídica especial, por si mesmo e como salvaguarda dos sentimentos das pessoas” (AMARAL, 2018, p. 425), a legislação brasileira não adota este entendimento, visto que o legislador deixou evidenciado a natureza jurídica dos animais quando tratou dos mesmos no capítulo “Dos Bens”, do Código Civil de 2002, ou seja, são coisas que proporcionam alguma utilidade para o homem em face de sua apropriação (Cf. TARTUCE, Atlas, 2022).⁸

Não apenas no referido dispositivo, mas em outros dispostos pelo Código Civil, como por exemplo no art. 441, § 2º que versa sobre vício redibitório na venda de animais. Afirma que a venda de algo e a possibilidade de vício oculto só subsiste em objetos e não em indivíduos revestidos de personalidade.

Além disso, em decorrência da reconhecida natureza jurídica de bem dos animais, eles constituem objetos de penhora, estando contido em ordem de preferência, como dispõem o art. 835 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), na sétima ordem. *In verbis*:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - *semoventes*;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos. (Grifos nossos)

⁸ “A sociedade é composta de pessoas. São essas pessoas que a constituem. Os animais e as coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo da pessoa”. (VENOSA, 2022, p. 118)

A doutrina processualista ao comentar o NCPC de 2015 chama atenção que o semovente, de forma explícita, não se encontrava nas hipóteses de penhora do Código de Processo Civil de 1973 (Cf. GAJARDONI & DELLORE & ROQUE & OLIVEIRA JR., 2018, p. 261), o que reafirma a tese do status de bem dos animais retratado em uma legislação recente e fundamental que é o Código de Processo Civil.

Lembrar que há animais cujo valor pode chegar a cifras milionárias como o caso de um bovino da raça nelore, em 2022, arrematado por valor acima de R\$ 8.000.000,00 de reais, na ExpoZebu, em Uberaba/MG.

Além das disposições do Código Civil e do Novo Código de Processo Civil, há as disposições da Lei nº 11.794/08 que regulamenta a vivissecção de animais para uso científico, sendo o disposto da referida lei aplicada em animais das espécies classificadas como filo chordata, subfilo vertebrata (Art. 2º da Lei nº 11.794/08).

Constate que é subjacente ao teor normativo que se constrói da Lei nº 11.794/08 a natureza jurídica dos animais não humanos como bens/objetos do direito. Notadamente em um sistema jurídico em que os animais não humanos são sujeitos de direito seria ilícito a vivificação para fins de experimentos.⁹

Além disso se apresenta, pela própria redação, o paradigma antropocentrismo, posto que no âmbito da Lei nº 11.794/08 é criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, que dentre suas atribuições deve “formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à *utilização humanitária* de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica” (Grifos nossos) (Art. 5º, I da Lei nº 11.794/08).

Perceba que se socorre do verbo “utilizar” e só se utilizam coisas/bens/objetos. Ninguém vai utilizar um sujeito de direito. Constate, ainda, que essa utilização será nos moldes “humanitários”. Ou seja, os animais não humanos vão ser utilizados de forma que não vilipendie os valores intrínsecos que perfazem a

⁹ Um dilema ético: se para a descoberta da cura do câncer (o que poderia salvar milhões de pessoas) seria tolerável a vivificação de 20 pessoas para fins de experimentos científicos? Como o homem é o valor fonte estanho a dignidade da pessoa humana como centro do plexo axiológico, a resposta só pode ser negativa.

dignidade do homem.

Esse é um outro exemplo que reforça a tese de como o antropocentrismo ainda está enraizado na sociedade brasileira constituindo-se em um valor objetivo que não pode ser ignorado sob pena de ineficiência da legislação.

3.3 Dos precedentes

Será analisada a temática a partir das lentes do Poder Judiciário colacionando julgados do primeiro grau, Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Constata-se em sede de Supremo Tribunal Federal demandas envolvendo conflito entre a regra constitucional de vedação de crueldade contra os animais e o direito à manifestação cultural, também, constitucionalmente resguardada, nos termos do art. 215 da Constituição.

Nas situações envolvendo “farra do boi”, em 1998, e a “prática esportiva” de “rinhas de galo”, em 2007, em um juízo de ponderação preponderou a tese de que tais práticas constituiriam formas de crueldade contra os animais, o que estaria em desconformidade com a norma constitucional ventilada no art. 225, § 1º, VII da Constituição de 1988. *In verbis*:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (STF, 2º Turma, RE nº 153.531/SC, Ministro Relator Francisco Rezek, Ministro Relator p/ acórdão Marco Aurélio, julgado em 03/06/1997, DJ 13/03/1998)

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente.

Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”. (STF, Pleno, ADI nº 3.776/RN, Ministro Relator Cezar Peluso, julgado em 14/06/2007, DJe 29/06/2007)

Constate que em nenhum desses julgados, apesar de reconhecer determinadas práticas como cruéis aos animais, os animais não humanos não são vislumbrados como sujeitos de direitos. A prática é proibida a partir da afetação de um juízo moral do homem e não em face dos animais *de per se*.

Em um julgado mais recente, o STF reconheceu a crueldade na realização da vaquejada, não acatando a tese da prevalência da manifestação cultural, de forma a declarar inconstitucional Lei do Ceará.

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (STF, Pleno, ADI nº 4.983/CE, Ministro Relator Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, DJe 27/04/2017)

Na decisão retro, como nos outros julgados citados, sucedeu a vedação de determinada prática tida como cruel aos animais em decorrência da proteção dos direitos do homem e não em face do reconhecimento dos animais como sujeitos.

Em face desse julgado, ocorreu um claro efeito backlash, em que o Poder Legislativo, em menos de dois meses do julgamento da ADI nº 4.983/CE, aprovou a Lei nº 13.364/16, a qual elevou o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas

expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Se não bastasse, em julho de 2017, o Poder Legislativo promulga a Emenda Constitucional nº 96 que acrescenta o § 7º ao art. 225 que desconsidera crueldade contra os animais práticas desportivas reconhecidas como manifestações culturais por lei. *In verbis*:

Art. 225. (...).

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

É crível que no momento que legalizou e constitucionalizou, após a decisão do STF, no âmbito da ADI nº4.983/CE, a prática desportiva como vaquejada em que reconhece um status de manifestação cultural em claro detrimento aos animais não humanos, já que pelos danos que tais atividades ocasionam há a reafirmação do paradigma antropocentrismo e revelam o valor conservador que ainda prepondera na sociedade brasileira.

Haveria algo mais representativo da figura da humanidade do que a cultura? Esta só existe por causa da intervenção do animal humano e foi exatamente esse elemento que sobressaiu em detrimento de prática cruéis (comprovadas cientificamente) perpetradas em relação aos animais não humanos.

Importa relatar um processo de grande referência em que o Ministério Público da Bahia com outros impetraram um habeas corpus nº 833085-3 em favor da chimpanzé “Suíça” que se encontrava em isolamento em uma jaula com sérios

problemas de infraestrutura,¹⁰ no zoológico de Salvador (Parque Zoobotânico Getúlio Vargas), com o fito de que ela fosse transferida para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, na cidade de Sorocaba/SP.

Esse processo destaca-se não apenas pela coragem do Ministério Público e demais impetrantes, mas pela inusitada decisão do magistrado da 9ª vara criminal de Salvador (juiz Edmundo Cruz) que admitiu o writ constitucional.

Entretanto, o mérito não foi analisado, posto que durante o prazo dado para a autoridade coatora (diretor da Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH) prestar informações, a chimpanzé “Suíça” veio a óbito, de sorte que ocorreu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Esse habeas corpus é paradigmático, posto que foi a primeira demanda judicial em que se reconheceu a capacidade de ser parte (personalidade judiciária) de um animal não humano. Lembrar que seria muito mais fácil para o magistrado não receber writ. Além disso, nas razões de decidir da sentença que julgou prejudicado a demanda faz inferir que o magistrado estaria inclinado à concessão do remédio heroico em favor da chimpanzé “Suíça”,¹¹ o que imputaria o reconhecimento do direito de liberdade a um animal não humano. Só essa disposição em enxergar essa demanda com um novo olhar demonstra um pequeno começo de processo de mudança valorativa.

Apesar do caso retro, em sede de Superior Tribunal de Justiça, a temática na natureza jurídica dos animais não humanos foi abordada nas razões de decidir de um

¹⁰ “Para sustentar a impetração, alegaram os requerentes que “Suíça” está aprisionada em jaula que apresenta sérios problemas de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direto, que possui tamanho maior e ainda ao corredor destinado ao manejo do animal, jaula esta com área total de 77,56 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, sendo privada, portanto, a chimpanzé, de seu direito de locomoção”. (CRUZ, 2014, ps. 281-282)

¹¹ “(...) recebida na data de hoje, neste Juízo (dia 27/09/2005), que a chimpanzé ‘Suíça’, paciente neste Habeas Corpus, veio a óbito no interior do Jardim Zoológico de Salvador, esclarecendo o comunicante, que o fato lamentável se deu ‘apesar de todos os esforços olvidados e mesmo diante dos cuidados sempre existentes com a chimpanzé’. A notícia me pegou de surpresa, causando tristeza, sem dúvida, pois fiz uma visita incógnita ao Jardim Zoológico de Ondina, na tarde do dia 21/10/2005, sábado passado, e não percebi nenhuma anormalidade aparente com a chimpanzé ‘Suíça’, embora queira deixar claro que não sou ‘expert’ na matéria”. (CRUZ, 2014, p. 284)

habeas corpus, em 2017, o qual fora impetrado pela Associação Catarinense de Proteção aos Animais em favor de dois bois (estes resgatados da prática da “farra do boi”), com objetivo de evitar que eles fossem sacrificados.

O referido writ foi sumariamente negado, posto o não cabimento do mesmo em razão de animais não humanos, o qual se restringe, apenas, em favor de pessoas humanas. *In verbis*:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS em favor de dois semoventes (SPAS e LHUBA), em que aponta como autoridade coatora a Desembargadora Rosane Portella Wolff, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Aduz a impetração, em apertada síntese, que: os dois animais foram resgatados da Farra do Boi, nos dias 16 e 17 de abril em curso; o Juízo da Comarca de Biguaçu/SC autorizou que os bois ficassem sob a tutela da Comissão de Defesa Animal da OAB; em sede de agravo de instrumento, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC obteve provimento jurisdicional tendente ao abate imediato dos semoventes apreendidos; manejou medida cautelar objetivando o sobrestamento da decisão que autorizou o sacrifício, sem sucesso; existem outras medidas sanitárias cabíveis ao caso presente. Defende, por fim, a necessidade da concessão da medida liminar.

Passo a decidir.

O processamento do feito afigura-se inviável.

Com efeito, além do posicionamento deste Sodalício de que o legislador constitucional não incluiu a hipótese de cabimento do writ em favor de animais (HC 96344/SP, rel. Min. Castro Meira, DJe 07/12/2007), verifico que o processamento da presente ordem também encontra óbice nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado na Súmula n.º 691 do Pretório Excelso:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Diante do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o habeas corpus. (Grifos nossos) (STJ, decisão monocrática, Habeas Corpus nº 397.424/SC, Ministro Relator Gurgel

Essa decisão acima do STJ demonstra uma reticência do Tribunal em querer realizar algum ativismo judicial quanto à matéria, posto todo um plexo normativo que renega aos animais não humanos a natureza jurídica de bens móveis (semoventes). Trata-se de uma decisão conservadora em consonância com os valores que ainda prevalecem socialmente, vindo a manter uma devida segurança jurídica.

4 Algumas reflexões

Por mais que se vislumbre a necessidade premente da superação do paradigma do antropocentrismo como condição para mudanças radicais de atitudes do homem, de forma a desviar o planeta da atual rota de destruição, no que tange, especificamente, à forma de tratamento dado aos animais não humanos, o assunto não se restringe a uma problemática meramente jurídica, na sua dimensão normativa.

Em nada adianta a alteração legislativa se ela é antagônica ao elemento cultural da sociedade. O valor (em sua dimensão objetiva) é um elemento fulcral da mecânica jurídica, não podendo ser desprezado ou substituído por um subjetivismo do intérprete sob pena de ineficiência da legislação e, no que tange, às jurisprudências dos tribunais, um sério risco de um efeito *backlash*.¹²

A sociedade brasileira é uma sociedade conservadora, de sorte que a imposição de uma legislação de valor progressista tende a ter dificuldade de aprovação no âmbito do Poder Legislativo e sucedendo-se uma eventual aprovação padece de severos problemas quanto a sua eficiência.

A perspectiva de animais não humanos como não coisas ou mesmo como sujeitos de direitos é vista como caricato ou um tipo de viés radical/extremista, não

¹² “(...) Em um sentido estrito, o *backlash* designa reações sociais (*backlash* nacional) ou estatais (*backlash* internacional), lícitas ou ilícitas, que hostilizam atos e decisões, ainda que não jurisdicionais, do Judiciário (juízes ou Tribunais), Cortes Constitucionais, Tribunais administrativos ou Órgãos Internacionais (v.g Cortes de Direitos Humanos), usualmente conservadoras do *status quo*. (...)”. (FONTELES, 2019, p. 41)

sendo raras vezes posta de lado nas pautas políticas ou não sendo discutida com a acuidade devida pela sociedade civil.

Constata-se, como explicitado retro, que há um obstáculo abissal na questão cultural, bem como se apresenta, também, na esfera econômica. Todavia, no que tange à dimensão jurídica, analisando tecnicamente, qual seria o empecilho fundante que impediria a mudança de status dos animais não humanos de bens para sujeitos de direitos?

Nenhum, pois o direito é uma máquina de criar artificialidades (Cf. ROBLES, 2005, p. 18).

Lembrar que, mesmo perante o paradigma antropocentrismo, há menos de um século e meio o sistema jurídico brasileiro admitia a escravidão de pessoas humanas de pele negra, pois atribuía o status de objeto do direito. Era nesse mesmo sentido a situação jurídica da mulher, no Brasil, à qual só passou a ser atribuído o status de sujeito de direito com o advento do Código Civil de Beviláqua, de 1916.¹³

Na perspectiva daqueles que entendem que os animais não humanos devam ser enquadrados como sujeitos de direitos, não se está a defender o reconhecimento da capacidade civil (capacidade de fato ou de exercício),¹⁴ mas sim da personalidade civil, ou seja, aptidão para titularizar direitos como aqueles elencados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, de 1978 (direito à existência, direito à liberdade, direito à saúde, direito à alimentação e repouso etc.).

Importante destacar que no âmbito do processo civil trabalha-se com a noção de personalidade judiciária, que constitui a capacidade de ser parte, sendo um gênero que abarca não apenas os detentores de personalidade civil, mas também diversas

¹³ Importa relatar que não se reocheia uma capacidade plena da mulher, sendo ofertado um *status* de relativamente incapaz.

¹⁴ “O exercício pessoal dos direitos pelo titular supõe que a pessoa tenha condições de decidir racionalmente sobre o momento e o modo de os exercer, assim como de resto a prática dos atos da vida civil. Deve haver, deste modo, liberdade e consciência da vontade pelo titular. Daí ocupar-se o Direito em definir critérios pelos quais esta liberdade e consciência da vontade, ou seja, discernimento para o exercício pessoal dos direitos pelo titular. A partir destes critérios é que se vai definir a capacidade de fato ou exercício de direitos e, da mesma forma, as situações nas quais serão admitidas restrições”. (MIRAGEM,, 2021, p. 156)

entidades despersonalizadas como espólio, massa falida, herança jacente, condomínio, sociedade de fato, órgãos públicos, dentre outros (Cf. DIDIER JR.,2019, p. 375).

Indaga-se: se até figuras despersonalizadas podem estar em juízo, qual o obstáculo jurídico de ofertar o mesmo status para os animais não humanos, ou seja, a capacidade de ser parte? ¹⁵

Insiste-se, a questão do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos ou pelo menos o reconhecimento de uma personalidade processual não é um problema de técnica jurídica, visto que o direito cria a sua própria realidade, mas sim de superação de valores conservadores extremamente enraizados na cultura brasileira, além de múltiplos interesses econômicos decorrentes de mercados que possuem os animais não humanos como principais insumos.

5 **Proposta de *lege ferenda***

Em uma análise de prognose, vislumbra-se que em determinado momento, no Brasil, deve-se ocorrer mudança quanto à natureza jurídica dos animais não humanos de modo a se implementar, paulatinamente, os direitos mínimos ventilados na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO de 1978.

Identifica-se a existência do Projeto de Lei nº 6.054/19, o qual possuía uma antiga numeração nº 6.799/13, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, o qual reconhece os animais não humanos como seres sencientes e atribuindo a eles uma natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonificados e proibindo o seu tratamento como coisa. Faz, ainda, a proposição de alteração do art. 82 do Código Civil com o fito de que o seu teor normativo não se aplique aos animais domésticos e silvestres. *In verbis*:

Projeto de Lei nº 6.054/19

¹⁵ Capacidade de ser parte diverge da capacidade processual. Uma refere-se a aptidão de estar em juízo; já a outra a aptidão de poder realizar atos processuais. Pode ter capacidade de ser parte, mas não ter a capacidade processual. Cf. DIDIER JR.,2019, p. 375.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I. Afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção;

II. Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III. Reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento.

Art. 3º - Os animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica sui generis, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Art. 4º - O artigo 82 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. (...)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos animais domésticos e silvestres”.

Subsiste, ainda, um outro Projeto de Lei de nº145/21, de autoria do Deputado Federal Eduardo Costa, que propõe alteração no Código de Processo Civil com o fito de atribuir a personalidade processual aos animais não humanos, ou seja, capacidade de serem partes em demandas judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, Defensoria Pública, associações de proteção dos animais ou pelo seu guardião. *In verbis*:

Projeto de Lei nº 145/21:

Art. 1º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos.

Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no *caput* deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 75. (...)

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.”

Os referidos projetos de lei se completam, um alterando o direito material enquanto o outro modifica a esfera do direito processual; enquanto um modifica a natureza jurídica dos animais não humanos de bens para sujeitos de direitos despersonalizados o outro atribui a capacidade de ser parte desses animais, de forma

a completar a dimensão da tutela jurídica.

Entretanto, a normatividade que se possa extrair desses projetos de lei seria um passo a uma proteção integral dos animais não humanos ou acarretaria mais contradições em um sistema jurídico complexo?

Uma eventual alteração legislativa de cunho infraconstitucional não modifica o homem como valor fonte do sistema, o qual se manifesta através do princípio da dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Ou seja, o paradigma antropocentrismo persiste.

No momento que modifica a classificação dos animais não humanos de bens para sujeitos de direitos despersonalizados, isso extinguiria os contratos de compra e venda de animais não humanos, pois eles não seriam mais objetos do direito? Não seria mais permitido abater animais para alimentação humana, pois estaria sendo violado o direito à vida? Não seria mais lícito ter pets ou criar zoológicos, pois isso estaria a restringir o direito de liberdade?

6 Conclusão

Há uma necessidade premente de superação do antropocentrismo, ou seja, da visão do homem como centro das relações para um homem elemento do ecossistema, em que todos os seres vivos possuem o mesmo valor, sendo o equilíbrio em suas interações o caminho para a sobrevivência e perpetuação do planeta (Cf. SILVA & SANTIAGO, 2021, p. 62).

Passo para essa direção é necessidade de reconhecimento de tratamento igualitário entre seres humanos e animais não humanos, de maneira que estes possam ser reconhecidos com sujeitos de direitos ao invés de meros objetos da relação jurídica.

Apesar de se reconhecer tendências na jurisprudência brasileira no que tange à questão dos animais não humanos, é incontestável que o sistema jurídico brasileiro é de viés antropocentrismo sendo imputado aos animais não humanos o status de meros bens à disposição das necessidades humanas.

As alterações legislativas são importantes, principalmente, aquelas que reconhecem a capacidade de ser parte processual dos animais não humanos, todavia, a mera mudança em dispositivos infraconstitucionais ou mesmos ativismos judiciais por parte dos tribunais sem uma devida mudança do elemento cultural acarretará problemas quanto à eficiência normativa.

A sociedade precisa evoluir para um ponto em que não deva subsistir animais mais iguais que os outros, sob pena de que esse permanente desequilíbrio leve a um ponto de não retorno do ecossistema planetário.

7 Referências

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 10º ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 22º ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BOYD, David R. **Los Derechos de la Naturaleza: Una revolución legal que podría salvar al mundo**. Tradução de Santiago Vallejo Galárraga. Bogotá: ECW Press (Edição do Kindle), 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 128. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 13 de maio de 1888. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 05 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 10 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 de setembro de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054/19**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145/2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 21º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019. V.1.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10259. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10259>>. Acesso em: 3 de agosto de 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 22º ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FONTELES, Samuel Sales. **Direito e backlash**. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil 1 – parte geral**. 23º ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. **Execução e Recursos - Comentários ao CPC de 2015**. 2º ed. Rio de Janeiro: Método, 2018. V.3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2022. V.1.

GUDYNAS, Eduardo. **Direitos da natureza: ética biocêntrica e políticas ambientais**. Tradução de Igor Ojeda. São Paulo: Editora Elefante (Edição do Kindle), 2019.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 9º ed. São Paulo: RT, 2013.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o valor da natureza? Uma introdução a ética ambiental**. São Paulo: Editora Elefante (Edição do Kindle), 2019.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. Companhia das Letras, 2007.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20º ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REGAN, Tom. A case for animal rights. IN: M.W. Fox & L.D. Mickley (Eds.). **Advances in animal welfare science**, (pp. 179-189). Washington, DC: The Humane Society of the United States, 1986.

ROBLES, Gregório. **O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito**. Barueri: Manole, 2005.

SARLET, Ingo, Wolfgang; FENSTERSEIFE, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Renata Cristina Oliveira Alencar; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A Efetiva Proteção dos Direitos da Natureza a Partir da Superação do Paradigma Antropocentrismo. In: **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 54-65, jan.-jun., 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler & Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 18º ed. São Paulo: Atlas, 2022. V.1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 22º ed. São Paulo: Atlas, 2022. V.1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 7º ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Como citar:

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. DIAS, Jefferson Aparecido. Do direito dos animais não humanos – Em busca de uma personalidade esquecida. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal, Salvador**, v. 18, p. 1-24, jan./dez 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 04/08/2023.

Texto aprovado em: 17/09/2023.